

Mediação Obrigatória: Breves Comentários Ao Projeto De Lei Complementar N. 94/2002, Que Institucionaliza E Disciplina A Mediação Como Método De Prevenção E Solução Consensual De Conflitos Na Esfera Civil

André Camerlingo Alves

Elaborado pela Deputada Federal Zulaiê Cobra, o projeto iniciou sua longa trajetória legislativa no Congresso Nacional em 1998. Continha, originalmente, apenas 7 artigos, mas sofreu alterações diversas ao longo de sua jornada, principalmente depois de apresentado ao Senador Pedro Simon, responsável pela redação atual, que contém 47 artigos, divididos em 6 capítulos.

Em 21 de junho de 2006, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) do Senado aprovou o Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 94/2002, e, posteriormente[1], o Plenário do Senado Federal confirmou a aprovação do texto. Agora, o mencionado projeto retornará à sua casa de origem (Câmara dos Deputados), em razão das alterações sofridas e, depois, seguirá para sanção presidencial.

O PLC n. 94/2002, na verdade, pretende criar a *mediação paraprocessual*, que nada mais é do que uma mediação obrigatória para quem pretende demandar em juízo. Tem enorme abrangência, já que deverá ser realizada anteriormente ou no curso de todo processo de conhecimento de natureza civil[2].

Em curta explicação, o PLC n. 94/2002 cria a mediação paraprocessual como *requisito obrigatório* ao desenvolvimento regular de todo processo de conhecimento de natureza civil, sendo quatro as suas modalidades: mediação prévia ou mediação incidental (referentes ao momento da realização da mediação: antes ou no curso do processo) e mediação judicial ou mediação extrajudicial (referentes à qualidade do mediador: “oficial” ou “independente”).

Para cumprimento desse requisito obrigatório, poderá, portanto, optar-se por uma mediação *prévia*, anterior à propositura da ação, ou pela *incidental*, que ocorre no curso do processo, devendo o Juiz de Direito suspender o feito para esse fim. Ambas podem ser *judiciais*, quando se utilizarem de mediadores advogados, com três anos de experiência, aprovados para essa finalidade e integrantes do “Registro de Mediadores” dos Tribunais de Justiça[3] (serão remunerados[4] para esse ofício), ou *extrajudiciais*, quando fizerem uso de instituições de mediação ou mediadores independentes.

A mediação prévia judicial será apresentada ao Poder Judiciário mediante formulário padronizado, subscrito pela parte ou por seu advogado, cujo protocolo interrompe a prescrição. Distribuído a um mediador judicial, este designará data para a sessão de mediação e determinará a cientificação do requerido com a *recomendação de que deverá comparecer à sessão acompanhado de advogado, quando a presença deste for indispensável*. A mediação prévia deverá ser concluída *no prazo máximo de 90 dias*.

Encerrada a mediação prévia (judicial ou extrajudicial) sem obtenção de êxito, a parte interessada em propor ação de conhecimento de natureza civil terá 180 dias para fazer isso, sob pena de, excedendo esse prazo, precisar sujeitar-se a nova mediação paraprocessual.

Se o jurisdicionado demandar em juízo sem a prévia mediação ou após o prazo de 180 dias acima referido, será, então, necessária a realização da mediação incidental, que se assemelha à prévia quanto ao procedimento, porém, como já dito, ocorrerá no curso do processo, devendo o Juiz de Direito suspender o feito para essa finalidade. Nessa hipótese, o Juiz de Direito da causa remeterá cópia dos autos processuais a um mediador, que designará data para a sessão de mediação e determinará a intimação das partes para

comparecimento à sessão, devendo também conter na intimação a *recomendação* de que as partes precisarão ser acompanhadas de advogados, “quando indispensável à assistência judiciária”[5]. A mediação incidental também deverá ser realizada no prazo máximo de 90 dias[6].

O PLC n. 94/2002 cria ainda a figura do co-mediador (profissional auxiliar, especializado na área do conhecimento subjacente ao litígio)[7], que atuará em conjunto com o mediador, quando recomendável em razão da natureza ou complexidade do conflito. A co-mediação é em regra opcional, podendo ser requerida por qualquer dos interessados ou pelo mediador. Será, porém, obrigatória nos casos que versem sobre o estado da pessoa e sobre Direito de Família, devendo o co-mediador ser psiquiatra, psicólogo ou assistente social.

O PLC n. 94/2002 traz modificações ao art. 331 do Código de Processo Civil, acrescentando três parágrafos e alterando a redação dos já existentes. Dentre as novidades, merece destaque a nova redação do § 3.º desse artigo, no qual se inseriu a possibilidade de o Juiz de Direito sugerir às partes outras formas adequadas de solução de conflito, “inclusive a arbitragem, na forma da lei, a mediação e a avaliação neutra de terceiro”[8].

Como se percebe por esse breve relato, trata-se, o PLC n. 94/2002, de uma iniciativa legislativa que trará, sem dúvida alguma, muita polêmica.

O próprio cerne do PLC n. 94/2002 (mediação obrigatória) surge equivocadamente, pois a mediação sempre teve em sua essência, como preceito basilar, o princípio da autonomia da vontade.

Como forma de solução alternativa de controvérsia (*Alternative Dispute Resolution – ADR*), o método da mediação deve ser escolhido pelas partes em conflito (e não imposto). A mediação costuma ser bastante interessante e eficaz quando as partes, muitas vezes desguarnecidas de beligerância excessiva, elegem por vontade própria um mediador que as auxilia, mediante um procedimento apropriado (não uma mera “audiência”), na obtenção do almejado acordo.

O que o PLC n. 94/2002 está de fato criando é uma mediação esdrúxula, que, na prática, nada mais é que uma nova “fase” do processo judicial. E pior, uma fase que provavelmente será muito longa e pouco produtiva.

A mediação judicial (prévia ou incidental) no Judiciário paulista certamente demandará muito mais dias que os 90 idealizados pelo legislador (veja, por exemplo, o prazo que o legislador estipulou para o procedimento sumário e quanto tempo normalmente ele demora) e será pouco produtiva, já que a quantidade de acordos em termos percentuais, se comparada à de demandas, provavelmente não representará algo significativo a justificar a paralisação de todos os processos de natureza civil (que serão atrasados no início ou suspensos durante seu curso).

Outro ponto controvertível, que precisará ser bem definido para evitar futuros dissabores, é a questão da necessidade da participação do advogado no procedimento da mediação. O PLC n. 94/2002 não conseguiu definir essa situação, pois os artigos que tratam do assunto são vagos ao usar termos como: *recomendar* às partes que se façam acompanhar de advogados quando for *indispensável* à assistência judiciária.

Por derradeiro, não menos importante e polêmica é a questão da remuneração dos mediadores. O PLC n. 94/2002 determina que os mediadores serão sempre remunerados, nos termos e segundo os critérios fixados pela norma local. Como a mediação passará a ser obrigatória em todo processo judicial de natureza civil, haverá inúmeras mediações e, portanto, grande quantidade de mediadores *remunerados*. Pergunta-se: quem pagará a conta? Os jurisdicionados? O Tribunal de Justiça, com sua dotação orçamentária?

Se hoje as taxas judiciárias (principalmente os preparos) são elevadas, será que o jurisdicionado vai arcar de bom grado com esses honorários de mediação, notadamente em casos que sabe, de antemão, que não haverá acordo? Será que o orçamento do Judiciário terá “gordura” para arcar com mais esses custos, se hoje os Judiciários estaduais mal conseguem honrar as despesas ordinárias (lembrem-se das *inesquecíveis* e *longas* greves dos serventuários paulistas e dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal)?

Essas são apenas algumas desprezíveis observações. Fica, entretanto, fácil concluir que, caso o legislador deseje favorecer o Judiciário, tornando-o mais rápido e eficiente, certamente alguns reparos no PLC n. 94/2002 serão imprescindíveis, sob pena de os objetivos do legislador não serem atingidos.

[1] Em 11 de julho de 2006.

[2] Todos os processos judiciais, de conhecimento, que tenham natureza civil (Direito das Obrigações, Direito de Empresas, Direito das Coisas, Direito de Família etc.), deverão se sujeitar à mediação paraprocessual, exceto as ações de interdição, de falência, de recuperação judicial, de insolvência civil, reivindicatórias, inventários, arrolamentos, imissões de posse, usucapião de bem imóvel e retificação de registro público, quando o autor optar pelo procedimento do Juizado Especial ou quando o autor ou réu for pessoa jurídica de Direito Público e a controvérsia versar sobre direitos indisponíveis (art. 34 do PLC n. 94/2002).

[3] A ser criado pelos Tribunais de Justiça, que deverão expedir normas regulamentando a lei em 180 dias após sua publicação.

[4] Arts. 38, par. ún., 42 e 46 do PLC n. 94/2002.

[5] Art. 37, § 1.º, do PLC n. 94/2002.

[6] Art. 34, par. ún., do PLC n. 94/2002.

[7] Art. 16 do PLC n. 94/2002.

[8] Art. 43 do PLC n. 94/2002

Disponível em: http://www.damasio.com.br/?page_name=art_061_2006&category_id=339

Acesso em: 30 de agosto de 2007